ITEM E SUBITEM	MERCADORIAS
1	Cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados
2	Bebidas alcoólicas, exceto cervejas e chopes
3	Cervejas, chopes e refrigerantes:
3.1	- em garrafas e outros acondicionamentos iguais ou superiores a 1.000ml, exceto em lata
3.2	- em garrafas e outros acondicionamentos inferiores a 1.000ml, exceto em lata
3.3	- em lata
3.4	- chopes e extratos concentrados destinados ao preparo de refrigerantes em máquinas ("pré-mix" e "pós-mix"), em qualquer acondicionamento, independentemente de volume
4	Águas minerais e gasosas, e gelo
5	Bebidas energéticas, isotônicas, iogurtes e outras bebidas alimentares à base de leite ou de cacau, néctares e refrescos (Redação dada ao item pela Lei nº 7.667 , de 14.06.2000, DOE BA de 15.06.2000)
6	Sucos de frutas em líquido industrializados, concentrados ou não
7	Balas, bombons, caramelos, chocolates em barras, tabletes ou paus, confeitos, dropes, gomas de mascar, ovos-de-páscoa à base de chocolate, pastilhas, picolés, pirulitos, salgados e sorvetes, desde que industrializados (Redação dada ao item pela Lei nº 7.667 , de 14.06.2000, DOE BA de 15.06.2000)
8	produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino, inclusive os produtos comestíveis resultantes do seu abate, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos ou salgados, inclusive charque; (Redação dada ao item pela Lei nº 7.753 , de 13.12.2000, DOE BA de 14.12.2000, com efeitos a partir de 01.01.2001)
9	Café torrado, moído e solúvel
10	Farinha de trigo
11	Óleos comestíveis
12	Açúcar
13	Manteiga, margarina, queijos e requeijões
14	Achocolatados em pó e leite em pó
15	Vacinas, soros e medicamentos de uso não-veterinário, inclusive derivados de plantas medicinais, absorventes higiênicos, fraldas, mamadeiras, bicos, gaze, algodão, atadura, esparadrapo,

	preservativos, seringas, escovas, pastas dentifrícias, provitaminas, vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas e outros produtos semelhantes, desde que também sujeitos a substituição tributária nas operações interestaduais por força de acordos específicos com as demais unidades da Federação
16	Cimento
17	Tijolos, tijoleiras, tapa-vigas, blocos, telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, manilhas, calhas, tubos, algerozes, ladrilhos, placas de pavimentação ou revestimento, cubos e pastilhas para mosaicos, desde que fabricados de argila ou barro cozido, vitrificados ou não
18	Pisos cerâmicos, azulejos e revestimentos cerâmicos em geral, louças sanitárias, metais sanitários
19	Ferros e aços não planos, para construção
20	Vidros para construção
21	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha
22	Veículos automotores novos
23	Veículos novos de duas rodas motorizados
24	Peças e acessórios para veículos automotores
25	Tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, aguarrás, secantes, catalisadores, corantes e outros produtos semelhantes, desde que também sujeitos a substituição tributária nas operações interestaduais por força de acordos específicos com as demais unidades da Federação
26	Energia elétrica
27	Lubrificantes derivados ou não de petróleo
28	Álcool (Redação dada ao item pela Lei 8.967 , de 29.12.2003, DOE BA de 30.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)
29	Combustíveis líquidos derivados de petróleo
30	Gás natural
31	Gases derivados de petróleo
32	Produtos diversos das indústrias químicas, derivados ou não de petróleo, desde que também sujeitos a substituição tributária nas operações interestaduais por força de acordos específicos com as demais unidades da Federação
33	Discos fonográficos de qualquer espécie e fitas magnéticas virgens ou gravadas
34	Eletrodomésticos, aparelhos eletrônicos, inclusive aparelhos de gravação e de reprodução de imagens e de sons e suas partes, peças

	e acessórios, aparelhos de telefonia e equipamentos, acessórios e material de informática
35	Instrumentos e aparelhos de ótica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão, suas partes e acessórios; (Redação dada ao item pela Lei nº 7.981 , de 12.12.2001, DOE BA de 13.12.2001)
36	Instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, suas partes e acessórios; (Redação dada ao item pela Lei nº 7.981 , de 12.12.2001, DOE BA de 13.12.2001)
37	Aparelhos e artigos de relojoaria, suas partes e acessórios, e artigos de joalheria, inclusive pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, e suas obras, e artigos de bijuteria
38	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios
39	Artigos de perfumaria, cosméticos e artigos de higiene pessoal e doméstica
40	Armas e munições, suas partes, peças e acessórios
41	Calçados (Item acrescentado pela Lei nº 8.534 , de 13.12.2002, DOE BA de 14.12.2002)
42	Bicicletas (Item acrescentado pela Lei nº 11.899 , de 30.03.2010, DOE BA de 31.03.2010)
43	Artigos de papelaria (Item acrescentado pela Lei nº 11.899 , de 30.03.2010, DOE BA de 31.03.2010)
44	Brinquedos (Item acrescentado pela Lei nº 11.899 , de 30.03.2010, DOE BA de 31.03.2010)
45	Produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (Item acrescentado pela Lei nº 11.899 , de 30.03.2010, DOE BA de 31.03.2010)
46	Material de construção civil (Item acrescentado pela Lei nº 11.899 , de 30.03.2010, DOE BA de 31.03.2010)